

Comarca – Jaboatão dos Guararapes/PE Juízo de Direito – Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes - Expediente nº 00000000 **EDITAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE VEMA CONSTRUÇOES LTDA e SERRAMBI INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE LTDA**

PROCESSO Nº 0019924-84.2025.8.17.2810

Prazo do Edital – 15 (quinze) dias para apresentação de divergências ou habilitações de créditos.

Este edital, para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, é passado na forma abaixo:

A Excelentíssima Sra. Dra. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes no Estado de Pernambuco, **FAZ SABER** aos que, o presente virem ou dele conhecimento tiverem em que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais foi, por decisão datada de 02 de outubro de 2025, **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE VEMA CONSTRUÇOES LTDA e SERRAMBI INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE LTDA**, cujo resumo do pedido inicial, da decisão e da relação de credores segue transcrito adiante: **INICIAL:** As requerentes ajuizaram ação de recuperação judicial, que veio instruída com documentos, tendo sido formulado o pedido para que este MM. Juízo: **a)** defira o processamento da presente Recuperação Judicial, em regime de urgência, nos termos da Lei nº 11.101/2005 (artigo 52); **b)** nomeie o administrador judicial para a assunção dos encargos previstos no artigo 22 da Lei 11.101/2005; **c)** determine a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial; **d)** ordene a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra as Requerentes, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, até ulterior deliberação deste Juízo (art. 52, III e art. 6º da Lei nº. 11.101/2005); **e)** autorize que as Requerentes apresentem contas demonstrativas mensais, ao Administrador Judicial, enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial; **f)** intime o Ministério Público Estadual, bem como comunicar às Fazendas Públicas Federal Estadual e Municipal, onde as Requerentes mantêm estabelecimento, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial, assim como oficiar a Junta Comercial do Estado, para que proceda com a anotação da expressão “em Recuperação Judicial” nos registros correspondentes; **g)** expeça Edital a ser publicado no Diário de Justiça deste Estado contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei que regula a Recuperação Judicial; **h)** conceda o prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentação em juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial e, sua posterior aprovação; **i)** Conceda o processamento da recuperação das Requerentes, mantendo seu atual administrador na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do administrador judicial e, se houver, do comitê de credores; **j)** determine a publicação no Diário da Justiça Eletrônico de todo e qualquer edital do presente Pedido de Recuperação Judicial, além dos despachos e decisões de caráter geral; **k)** autorizar o recolhimento

diferido das custas processuais, mediante pagamento fracionado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas. **DECISÃO:** Tendo sido preenchidos os requisitos legais, foi deferido o pedido de processamento da recuperação judicial apresentado **VEMA CONSTRUÇÕES LTDA e SERRAMBI INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA**, nos termos do art. 52, da Lei n. 11.101/2005, em razão disso, determinou-se que: **a)** A nomeação para o exercício de todas as obrigações previstas no artigo 22 da Lei 11.101/2005 a Administradora Judicial VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., CNPJ 22.122.090/0001-26, representada por Armando Lemos Wallach, OAB/PE 21.669, com endereço comercial na Rua Senador José Henrique, nº 231, sala 2306, Empresarial Charles Darwin, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP 50.070-460, Telefone (81) 3231-7665 (tel:(81) 3231-7665), e-mail: contato@vivanteaj.com.br, que deverá ser intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito e com indicação do endereço eletrônico. Devendo, ainda, a Administradora Judicial nomeada apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua proposta de honorários; **b)** A suspensão de todas as execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005; **c)** A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/2005; **d)** Apresentação pelas devedoras de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; **e)** A intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados; **f)** A expedição de edital para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei; **g)** Apresentação, pelos credores, de habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente à Administrador Judicial, no endereço ou no e-mail que constará nos autos após assinatura do termo de compromisso; **h)** O Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos (caput e §1º. Art. 7º), apresentará edital na DCMI contendo a relação de credores, para fins de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do fim do prazo previsto no §1º, art. 7º, indicando local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da referida lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação; **i)** Dentro do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, a devedora deverá apresentar em juízo o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência. Deverá, ainda, observar todas as exigências e deveres detalhados na Lei nº 11.101/2005; **j)** A expedição de ofício à Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação judicial da Requerente no registro competente (art. 69,

parágrafo único). Além disso, foi advertido a todos os envolvidos dos deveres de lealdade processual e de boa-fé, bem assim a respeito do princípio de cooperação, que deve nortear todos os sujeitos processuais, além das sanções civis e penais previstas na Lei 11.101/2005 (arts. 168 a 178), sendo certo que quaisquer condutas ilícitas serão comunicadas imediatamente ao Ministério Público para adoção das medidas e providências que entender cabíveis. E que havendo requerimento de credores da recuperanda na condição de interessados, para ciência dos andamentos processuais, fica autorizada a Diretoria Cível a assim proceder. Ademais, foi requerido que a DCMI providenciasse a emissão das guias para pagamento das custas em 12 (doze) parcelas, devendo a parte autora comprovar o pagamento da primeira parcela em até 10 (dez) dias da sua emissão. **RELAÇÃO DE CREDORES: VEMA CONSTRUÇÕES LTDA: CLASSE I: 9 CREDORES. TOTAL: R\$ 92.582,14 (NOVENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E CATORZE CENTAVOS):** IGOR TENORIO GOMES R\$ 10.975,31; JALIGSON HIRTACIDES SANTOS DE ASSIS R\$ 4.981,03; JOÃO VICTOR MENDONÇA PIRES DE SOUZA R\$ 4.172,14; JORGE LUIS FONSECA DA SILVA R\$ 16.592,17; JOSÉ CLAUDIO PIRES DE SOUZA R\$ 4.172,14; LUCINETE DE SENA R\$ 36.748,00; NATALIA VARELA CAON R\$ 4.336,95; THIAGO SANTOS DE ARAÚJO R\$ 4.981,03; VICTOR CAVALCANTI SOARES SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA R\$ 5.623,38. **CLASSE III: 75 CREDORES. TOTAL: R\$ 9.573.038,80 (NOVE MILHÕES, QUINHENTOS E SETENTA E TRÊS MIL. TRINTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS):** ADELSON CALDAS VERAS R\$ 131.148,98; ALESSANDRA TEOFILLO DE MELO R\$ 145.396,91; ALEXANDRE LIRA & EDUARDA R\$ 52.895,18; ALINE DE MELO FREITAS R\$ 68.991,09; ALISSON CAPISTRANO & ANA PAULA R\$ 174.628,77; ALVORADA DE BOA VIAGEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA R\$ 365.000,00; ANDREIA MENDES DIAS DE LIMA R\$ 74.680,92; ANTONIINO RODRIGUES DE MELO JUNIOR R\$ 158.373,81; BORGES MAQUINAS FERRAMENTAS R\$ 315,80; CARLOS EDUARDO & RITA DE CASSIA R\$ 169.569,12; CARLOS EDUARDO MOSCORO R\$ 145.331,38; CARLOS FELIPE DA SILVA R\$ 230.097,16; CAROLINA MICHELE & FABIANO R\$ 127.917,09; CAROLINA NEVES & RODRIGO BORMANN R\$ 60.858,81; CHRISTIANO ALVES & MARCELA R\$ 228.872,50; CONSULTORIO MEDICO DR. IRENE MARIZ R\$ 18.800,00; DANIELA PINTO LUBAMBO & JOSE HENRIQUE R\$ 69.323,34; DANILO ROSENDO SALES CORREIA R\$ 7.839,33; EDILSON BATISTA DA SILVA & CRISTINA R\$ 19.179,69; EMILIA ANGELITA SARAVAIRA & FREDERICO R\$ 158.787,79; FATIMA DE LOURDES MOSCORO R\$ 143.410,72; FERNANDO CATHARINO LOURENÇO R\$ 141.490,01; FERNANDO JOSE GENESIO & RENATA R\$ 108.374,61; GALETO DAS GALAXIAS LTDA R\$ 6.210,00; GENILTON LEITE DE LIMA R\$ 136.201,61; HERTZ ESCOTEIRO R\$ 189.228,24; HUMBERTO NORMANDO & IANA RAFAELA R\$ 160.057,71; JANDIRA NASCIMENTO R\$ 245.448,58; JORGE CARLOS DOS SANTOS R\$ 54.357,65; JOSE CARLOS DE SOUZA & EDILENE R\$ 215.065,18; JOSÉ EMMANUEL & PRISCILA R\$ 90.000,00; JOSE EVALDO BORBA & DANIELA R\$ 145.465,63; JOSE MENDES DA SILVA NETO R\$ 11.011,16; JOSE PEREIRA DA SILVA R\$ 122.844,31; JOSÉ WERICULES ESTEVES & SILMONE R\$ 276.000,00; JOSE WILSON FREITAS R\$ 167.265,18; JOSEIMAR JOANES & LUCIENE R\$ 215.077,16; JOSENILDO DANTAS DA COSTA R\$ 202.259,80; JUCIARA APOLINARIO R\$ 410.000,00; JULIANA MARIA CAVALCANTE MATOS R\$ 41.104,82; KATIA SIMONE DE OLIVEIRA R\$ 119.492,93; KATILICIA FRANCISCA DA SILVA R\$ 6.222,94; KENNYA DE LIMA ALMEIDA R\$ 99.687,53; LEANDRO INACIO DA SILVA R\$ 150.040,49; LEILA REZENDE SOARES R\$ 56.524,51; LEMG ENGENHARIA LTDA R\$ 7.680,00; LEOPOLDO MARQUES & JOANA R\$

100.000,00; LUIS ANTONIO & TAMIRES R\$ 83.828,13; LUIZ EUGENIO & ROSANA R\$ 171.152,48; M J DOS SANTOS SERVIÇOS LTDA R\$ 1.940,00; MARCELO JOSE A DA SILVA & NUBIA R\$ 102.861,80; MARCELO RAMOS DA SILVA & JEDIVANI R\$ 161.524,89; MARCIA CRISTNA BARBOSA R\$ 223.150,38; MARCOS ANTONIO AZEVEDO R\$ 178.268,67; MARCOS ANTONIO HONORIO R\$ 175.000,00; MARIA DE FATIMA MENDES DE ALMEIDA R\$ 260.190,26; MARIANA RICARTE FREITAS R\$ 119.300,83; MARIANA TAVARES DE ANDRADE & MARIA GILSONIA R\$ 47.351,75; NATALIA RICARTE FREITAS R\$ 152.868,27; NILTON PRADO CABRAL & CELMA R\$ 238.681,54; OTACILIO PEDEIRA DE LIMA JUNIOR R\$ 12.188,57; PEDRO HENRIQUE DA SILVA BATISTA R\$ 195.000,00; PIEDADE ROSANA OLIVEIRA R\$ 168.720,08; RAIMUNDO SOARES DE SOUZA FILHO R\$ 31.835,50; RENASCER MERCANTIL FERRAGISTA LTDA R\$ 602,37; SAMUEL BERTO DA SILVA R\$ 19.145,58; SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA R\$ 901,49; SIDNEY FERREIRA DA SILVA R\$ 52.107,86; SILMONE LOPES DA SILVA R\$ 103.010,05; STEPHESON DUARTE VERAS & CLAUDIA R\$ 125.306,59; SUZANA BRITO BATISTA R\$ 113.175,89; TEBIO JOSE & JOSINEY PETRONILA R\$ 125.233,40; THIAGO JOSÉ CYSNEIROS R\$ 320.020,28; VIA DA CONSTRUCAO LTDA R\$ 4.091,27; ZENAIDE ANTUNES PEREIRA DA SILVA R\$ 357.052,43. **CLASSE IV: 2 CREDORES. TOTAL: R\$ 22.814,25 (VINTE E DOIS MIL, OITOCENTOS E CATORZE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS).** DATAFONE SERVIÇOS ESP LTDA ME R\$ 6.678,00; ENGECON SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA ME R\$ 16.136,25. **SERRAMBI INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA SPE LTDA: CLASSE III: 6 CREDORES. TOTAL: R\$ 6.404.701,22 (SEIS MILHÕES, QUATROCENTOS E QUATRO MIL, SETECENTOS E UM REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS).** ALVORADA DE BOA VIAGEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA R\$ 1.225.000,00; CONSTRUTORA PIEDADE CONSTRUCAO DE IMOVEIS LTDA R\$ 90.000,00; ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA R\$ 30.491,66; RAIMUNDO FELIX DA SILVA R\$ 1.457.389,25; RAIMUNDO SOARES DE SOUZA FILHO R\$ 974.253,97; VEMA CONSTRUÇÕES LTDA R\$ 2.627.566,34. **CLASSE IV: 1 CREDOR. TOTAL: R\$ 41.634,52 (QUARENTA E UM MIL, SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS).** METAL E FORMA CARUARU LTDA R\$ 41.634,52. Ficam os credores advertidos de que terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, para protocolar no endereço do administrador judicial, R. Senador José Henrique, nº 231 Empresarial Charles Darwin, sala 2306 - Ilha do Leite, Recife/PE, ou enviar por meio do preenchimento de formulário contido no site da Administradora Judicial (www.vivanteaj.com.br), através do acesso à pasta da recuperação judicial do Grupo Vema (<https://vivanteaj.com.br/processos/vema-construcoes-ltda-e-serrambi-incorporacao-imobiliaria-ltda/>) e, posteriormente, à aba de “Requerimento de Divergência ou Habilitação de Crédito”, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, bem como poderão apresentar ao Juízo objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas devedoras, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005. Caso não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, contar-se-á da publicação deste, o prazo para as objeções. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o presente edital será publicado e afixado na forma da Lei. Cientes de que este Juízo funciona no Fórum Desembargador Henrique Capitulino.